



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004791-36.2017.8.19.0026

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

APELADA: MARIA JOSÉ PESSANHA TAROUQUELA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CEJUR/DPGE E TAXA JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 80/2014. CORRETA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ENTE FEDERADO (SEJA ELE QUAL FOR), NAS DEMANDAS PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE GOZA DE AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CONCEITO INCONFUNDÍVEL COM O DE "CUSTAS". SÚMULA N.º 145-TJRJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0004791-36.2017.8.19.0026, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, e é apelada MARIA JOSÉ PESSANHA TAROUQUELA,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível da sentença de fls. 62 a 64 (índice eletrônico n.º 62) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA JOSÉ PESSANHA TAROUQUELA, em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, com pedido de constituição de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento), confirmou a antecipação de tutela, julgou-o procedente, isentou o réu do pagamento de custas processuais, mas o condenou a pagar Taxa Judiciária e compor honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEJUR/DPGE.

02. Parcialmente irressignado, apela o vencido (razões de fls. 91 a 93, índice eletrônico n.º 90), alegando, em resumo, que não pode ser condenado a pagar honorários à Defensoria Pública, porque não se deve impor a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro.

03. Em prol de sua tese, transcreve um aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

04. E aduz que é isento do pagamento da Taxa Judiciária, por conta do art. 115 do Decreto-Lei Estadual n.º 05/1975.

05. Por estes motivos, quer ver provido o apelo, com a reforma dos respectivos capítulos da sentença.

06. Conforme certificado às fls. 110 (mesmo indexador), a apelada não contra-arrazoou, embora haja sido validamente intimada para tanto.

07. O recurso é isento de preparo. (Certidão de fls. 102, mesmo índice eletrônico).

É o relatório.

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

08. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

09. No mérito, o apelante não tem razão.

10. Isto porque, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 80/2014, que imprimiu a atual redação do art. 134 da Constituição da República, **incide**, à plenitude, a legislação infraconstitucional correlata, no que diz com a Defensoria Pública, tendo passado a ser expressamente autorizada a condenação em honorários advocatícios do ente federado (seja ele qual for), nas demandas patrocinadas por aquela instituição, exatamente diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Confira-se:

“Agravos Regimentais em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. (...). 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.” (Ag. Reg. na AR nº 1.937/DF. Rel. Min. GILMAR MENDES. Tribunal Pleno. Julgamento: 30/6/2017. Publicação: 09/8/2017).” (Grifamos).

11. E consulte-se o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94:

“Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I ao XX.

omissis





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”. (Sublinhamos).

12. No que tange ao pagamento da Taxa Judiciária, tampouco tem razão o Município.

13. Com efeito, a comum sistemática enuncia que a isenção de que goza o recorrente abrange tão somente as custas (que, convém lembrar, são **preço**), por conta do art. 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99 e do Enunciado n.º 28 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, mas, não a Taxa Judiciária, conforme dispõe o Enunciado n.º 42 do mesmo órgão. Confira-se:

“A isenção estabelecida no artigo 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 111, II do CTN, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.” (Grifamos)

14. Nessa linha evolutiva de raciocínio, vista a regra aplicável, não há cogitar-se da incidência do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, porquanto **a isenção da Taxa Judiciária somente se aplica quando o ente público figura como autor.** Veja-se:

“Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.” (Grifamos).

15. E sublinhe-se que, consoante os artigos 150, § 6º, da Lei Maior, e 97, VI, c/c 175, I, do Código Tributário Nacional, a isenção da taxa será permitida quando existir previsão legal autorizativa. Observe-se:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: “Art. 150, § 6.º - “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;”

16. Logo, não se tem a hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do C.T.N.), excepcionalíssima por conta do que dispõe, como regra geral, o art. 177, I, do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 177. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
I – às taxas (...).”

17. Impossível, portanto, por qualquer outro mecanismo, a extensão postulada, aplicando-se, ainda, o art. 111 do C.T.N.:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – (...) exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

18. Consulte-se, ademais, a Súmula n.º 145-TJRJ, cujo verbete é este transcrito:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”.
(Sublinhamos).

19. Por tais argumentos, resta claríssimo que o apelante não goza da pretendida isenção, devendo recolher o tributo, porque, aqui, é **réu e sucumbente**, sem embargo de eventual concessão de reciprocidade, o que sequer foi alegado.

20. Vencido, assim, o mérito do recurso, vê-se que a sentença foi publicada depois de 18 de março de 2016, de modo que é de ser aplicado o Enunciado Administrativo n.º 07-STJ, assim redigido:

“Somente aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

21. Isso leva à fixação de honorários recursais (art. 85, §11, do Código de Processo Civil).

22. Observado, pois, o seu art. 85, § 2º, é adequada à hipótese sua fixação em R\$ 100,00 (cem reais).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer da apelação e desprovê-la, fixando honorários recursais em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando, assim, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator